

10. EMPRESAS DESOBRIGADAS DO REGISTRO DE CAPITAL SOCIAL

A regra a respeito do assunto encontra-se no parágrafo 5º da CLT

As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III desse artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no parágrafo 3º deste artigo.

No caso de tais instituições ou entidades não apresentarem movimento econômico, deverão contribuir sobre o valor mínimo constante da tabela progressiva demonstrada no tópico 4 desse trabalho.

10. 1 – ENTIDADES ISENTAS (*)

Estão isentas do recolhimento da contribuição sindical as instituições ou entidades que não atividade econômica com fins lucrativos.

Consideram - se entidades ou instituições não exercentes de atividades econômicas com fins lucrativos, as sociedades associações e fundações de caráter beneficente, filantrópico, assistencial, caritativo ou religioso , mantidas, exclusivamente por contribuições, doações, auxílios e/ou subvenções, e que preencham cumulativamente, os seguintes requisitos :

- I** – possui título de reconhecimento, pelo governo federal, como de utilidade pública,
- II** - seja reconhecida como de utilidade pública pelo respectivo Estado ou Distrito Federal ou Município onde se encontre a sede da entidade,
- III** - seja portadora do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social – CNSS -, renovado a cada três anos,
- IV** –promove a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes,
- V** -aplique integralmente o eventual resultado operacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando, anualmente, ao Conselho Nacional da Seguridade Social, relatório circunstanciado de suas atividades.
- VI** –aplique as suas rendas e recursos, integralmente, no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais e não distribua lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.
- VII**-mantenha livro Diário com escrituração contábil de suas receitas e despesas, dd acordo com a legislação específica.
- VIII**-não percebam remuneração, vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

O **artigo 580, prg.6º da CLT**, exige que as entidades ou instituições beneficentes, para se tornarem isentas do recolhimento da contribuição sindical, enviem requerimento nesse sentido ao Ministério do Trabalho. Em 23/07/93, foi editada portaria M.Tb.937, enumerando as condições para a concessão do reconhecimento de entidade beneficente sem fins lucrativos.

No entanto, a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, em Parecer CJ / MTb nº 187, de 20.08.93, se pronunciou contra a exigência do requerimento e **aconselhando a revogação** da portaria ministerial retro citada , o que aconteceu através da expedição da Portaria MTb.nº 1.069, de 26.08.93, que citou como fundamento para a revogação, o princípio da não interferência do Estado na organização sindical, conforme dispões o artigo 8º , inciso I, da Constituição Federa/88.